



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

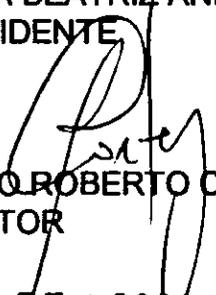
EAMS  
Processo nº. : 10880.002412/00-43  
Recurso nº. : 122.030  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1996  
Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 17 de outubro de 2000  
Acórdão nº. : 107-06.073

IRPJ – CSLL – REGIME DE ESTIMATIVA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – Nos termos do AD-SRF 03/2000, é cabível a compensação do saldo credor do IRPJ e CSLL, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº. :10880.002412/00-43  
Acórdão nº. :107-06.073

Recurso nº. : 122.030  
Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

## RELATÓRIO

EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 538/560, da decisão prolatada às fls. 520/532, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído pelos autos de infração de Contribuição Social, fls. 127 e IRPJ, fls. 137.

O lançamento de ofício é decorrente da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro estimado, relativo aos meses de janeiro a junho de 1996.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 143/155, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
ANO-CALENDÁRIO DE 1996***

*A empresa tributada pelo lucro real e optante do regime de tributação de pagamento mensal do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro (pagamento por estimativa) que não se enquadrar nas regras desse regime estará obrigada a determinar, mensalmente, o*

Processo nº. :10880.002412/00-43  
Acórdão nº. :107-06.073

*lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal (art. 37, § 6º, da Lei nº 8.981/95). Reduz-se, em parte, a exigência pois calculada sobre valores mensais acumulados.*

#### **REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO**

*De acordo com o item I do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 1/97, a aplicação do art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96 (redução da multa de ofício para 75%) alcança, inclusive, os atos e fatos passados não definitivamente julgados.*

#### **LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"**

Ciente da decisão monocrática em 09/09/99 (AR fls. 534), a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 08/10/99 (protocolo às fls. de fls. 538), onde, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- a) que o lançamento de ofício somente poderia ter sido efetuado após o encerramento do período-base, uma vez que não se completara o nascimento da obrigação tributária;
- b) que os recolhimentos efetuados com base na estimativa nada mais são do que uma antecipação do tributo que será devido no encerramento do período-base;
- c) que, durante o ano de 1995, antecipou um total de IRPJ de R\$ 5.444.057,85, mas o imposto devido, calculado com base no lucro real do ano, foi de R\$ 4.589.504,15, restando um saldo de IRPJ a compensar de R\$ 854.533,70, conforme
- d) DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1995, anexada aos autos;

Processo nº. :10880.002412/00-43  
Acórdão nº. :107-06.073

- e) que no mês de janeiro de 1996, foi compensado, desse montante, o valor de R\$ 305.942,96, sendo recolhido, efetivamente, apenas R\$ 1,00, para que pudesse manter um documento hábil comprovando tal compensação;
- f) que não houve recolhimentos ou compensações relativos aos meses de fevereiro a maio de 1996, uma vez que o valor já compensado superava o montante do IRPJ devido no regime de estimativa. Nesses meses, utilizando-se da faculdade que garante o art. 35 da Lei 8.981/95, suspendeu o recolhimento do tributo;
- g) que, em junho, foi apurada uma diferença de IRPJ a recolher no montante de R\$ 237.973,05, a qual foi compensada com o saldo do IRPJ recolhido a maior em 1995;
- h) que, em julho, o lucro real acumulado foi menor do que o lucro real acumulado em junho, apontando uma diferença compensada a maior de R\$ 221.364,36;
- i) que o mesmo aconteceu com a CSLL. Durante o ano de 1995, foi antecipado um total de R\$ 2.922.511,21, mas a CSLL devida, calculada com base no lucro real acumulado no ano, foi de R\$ 1.973.792,02, restando um saldo de CSLL a compensar de R\$ 948.719,19;
- j) que, no mês de janeiro, foi compensado, desse montante, o valor de R\$ 229.024,58, sendo recolhido, efetivamente, apenas R\$ 1,00, para que pudesse manter um documento hábil comprovando tal compensação;
- k) que também não houve recolhimentos ou compensações relativos aos meses de fevereiro a maio de 1996, uma vez que o valor já compensado superava o montante da CSLL

Processo nº. :10880.002412/00-43  
Acórdão nº. :107-06.073

devida no regime da estimativa. Nesses meses, utilizando-se da faculdade que lhe garante o art. 35 da Lei nº 8.981/95, foi suspenso o recolhimento do tributo;

- l) que, em junho, foi apurada uma diferença de CSLL a recolher, no montante de R\$ 168.197,59, a qual foi compensada com o saldo da CSLL recolhida a maior em 1995;
- m) que em julho, a base de cálculo acumulada da CSLL foi menor do que a base acumulada de junho, apontando uma diferença compensada a maior durante o ano de R\$ 221.364,36;
- n) que, não há como dizer que houve recolhimento a menor de IRPJ e CSLL, uma vez que a compensação é um legítimo direito do contribuinte, de se ressarcir de um pagamento indevido, garantido pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91;
- o) que, com o advento da Lei nº 8.981/95, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.065/95, em seu artigo 40, foi determinado que o contribuinte poderia efetuar a compensação somente a partir do mês de abril, após a entrega da declaração de rendimentos;
- p) que, considerando que, em 28 de fevereiro de 1996, prazo para o recolhimento do IRPJ e da CSLL estimados de janeiro, já tinha certeza de quanto havia sido o saldo de tais tributos pagos a maior durante o ano de 1995, seria defensável o procedimento da compensação logo no mês de janeiro, ainda mais considerando que os pagamentos mensais nada mais são do que meras antecipações do valor efetivamente devido no encerramento do período-base;

Processo nº. :10880.002412/00-43  
Acórdão nº. :107-06.073

- q) que, considerando-se que a compensação somente poderia ocorrer a partir do mês de abril (inclusive), então seria devido no máximo, os juros incidentes sobre o valor devido em janeiro, que deveria ter sido pago até 28 de fevereiro de 1996, mas foi compensado no primeiro dia útil de abril, então, ter-se-ia a cobrança dos juros SELIC de, no máximo, um mês;
- r) que a diferença apurada em junho de 1996, não pode ser considerada como débito não pago, uma vez que a compensação, nesse período, foi perfeitamente possível e legítima. O máximo que poder-se-ia cobrar seriam os juros moratórios sobre o valor devido em janeiro de 1996, uma vez que somente poderia ser compensado a partir de 1º de abril de 1996, o crédito de tributo apurado em 1995;
- s) que, sequer a cobrança de multa seria cabível, uma vez que não pode haver um lançamento punitivo, criando a exigibilidade de um tributo que, no momento da autuação fiscal ainda não era exigível;
- t) que os valores mantidos pela decisão de primeira instância não condizem com aqueles cobrados pela Receita Federal.

Às fls. 583/584, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



Processo nº. :10880.002412/00-43  
Acórdão nº. :107-06.073

## VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, trata-se de lançamento de ofício pela falta de recolhimento do IRPJ e Contribuição Social, apurados por estimativa, referentes aos meses de janeiro a julho de 1996.

Como demonstram os documentos juntados aos autos, a recorrente, ao encerrar o ano-calendário de 1995, possuía um crédito relativo ao IRPJ, no valor de R\$ 854.533,70 e, de CSLL, R\$ 948.719,19, tendo em vista os recolhimentos efetuados com base no lucro estimado, relativos ao citado ano-base.

No mês de janeiro de 1996, efetuou a compensação de parte desses valores, tendo deixado de recolher os tributos em razão do saldo credor apurado no ano-calendário de 1995.

Nos meses de fevereiro a maio de 1996, deixou de recolher os citados tributos, em razão do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, o qual autoriza a pessoa jurídica a suspender ou reduzir o pagamento, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.



Processo nº. :10880.002412/00-43  
Acórdão nº. :107-06.073

No mês de junho/96, a recorrente apurou IRPJ a recolher, no valor de R\$ 237.973,05 e de CSLL de R\$ 168.197,59, tendo compensado tais valores com os tributos recolhidos a maior no ano de 1995.

Em julho/96, o lucro real acumulado foi menor que o lucro real acumulado do mês de junho, assim como a base de cálculo acumulada da Contribuição Social.

Constam dos autos as planilhas de cálculo que demonstram os valores apurados mensalmente, conforme abaixo:

**IRPJ – Valores apurados em balancetes mensais**

Mês	Lucro Real do mês	Lucro Real acumulado
Janeiro	2.039.619,70	2.039.619,70
Fevereiro	(1.588.810,87)	450.808,83
Março	1.560.863,25	2.011.672,08
Abril	(1.821.284,81)	190.387,27
Mai	71.645,81	262.033,08
Junho	3.364.073,62	3.626.106,70
Julho	(1.475.762,41)	2.150.344,29

Período de referência	Lucro Real acumulado	IRPJ devido	IRPJ compensado no ano	Valor a recolher
Jan	2.039.619,70	305.942,96	305.942,96	305.942,96
Jan/Fev	450.808,83	67.621,32		
Jan/Mar	2.011.672,08	301.750,81		
Jan/Abr	190.387,27	28.558,09		
Jan/Mai	262.033,08	39.304,96		

Processo nº. :10880.002412/00-43  
 Acórdão nº. :107-06.073

Jan/Jun	3.626.106,70	543.916,01	237.973,05	237.973,05
Jan/Jul	2.150.344,29	322.551,64		
Total	2.150.344,29	322.551,64	543.916,01	543.916,01

**CSLL – Valores apurados em balancetes mensais**

Mês	Base de cálculo mensal	Base de cálculo acumulada
Janeiro	3.091.831,85	3.091.831,85
Fevereiro	(2.579.540,48)	512.291,37
Março	2.500.258,01	3.012.549,38
Abril	(3.012.327,50)	221,88
Mai	95.685,30	95.907,18
Junho	5.266.592,18	5.362.499,36
Julho	(2.303.774,58)	3.058.724,78

Mês	B. Cálculo acumulada	CSLL devida	CSLL compensada	Valor a recolher
Jan	3.091.831,85	229.024,58	229.024,58	229.024,58
Jan/Fev	512.291,37	37.947,51		
Jan/Mar	3.012.549,38	223.151,81		
Jan/Abr	221,88	16,43		
Jan/Mai	95.907,18	7.104,24		
Jan/Jun	5.362.499,36	397.222,17	168.197,59	168.197,59
Jan/Jul	3.058.724,78	226.572,21		
Total	3.058.724,78	226.571,31	397.222,17	397.222,17

Processo nº. :10880.002412/00-43  
Acórdão nº. :107-06.073

Como visto acima, a contribuinte apurou nos meses de janeiro e julho de 1996, valores a recolher de IRPF e CSLL, tendo compensado com os créditos remanescentes do ano anterior.

A fiscalização entendeu que o procedimento adotado pela empresa não foi correto, pois, nos termos do inciso II do artigo 40, da Lei nº 9.065/95, os saldos credores relativos às antecipações efetuadas a maior em decorrência do recolhimento com base no lucro estimado em um ano-calendário, somente poderiam ser compensado a partir do mês de abril do ano seguinte.

Em consequência, foram lavrados, no mês de dezembro de 1996, os autos de infração de IRPJ e CSLL, sem que fossem considerados os saldos credores remanescentes do ano-calendário de 1995.

Entendo que a recorrente procedeu corretamente ao compensar os citados valores, pois o direito à compensação nasce a partir do momento em que se apura o pagamento indevido ou a maior, fato este constatado em 31 de dezembro de 1995, quando se completou o fato gerador dos tributos em questão.

A própria Administração Tributária veio reconhecer esse direito, por meio do Ato Declaratório SRF nº 03/2000, publicado no DOU em 11/01/00, ao estabelecer que o saldo de IRPJ e CSLL resultantes do pagamento a maior em um determinado ano-calendário, poderá ser compensado com o IRPJ e CSLL devidos a partir de janeiro do ano seguinte.

*\*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre*

Processo nº. :10880.002412/00-43  
Acórdão nº. :107-06.073

*o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

Deve-se registrar que o citado ato declaratório não veio criar um novo direito, mas sim reconhecer o direito preexistente dos contribuintes.

Por outro lado, deve-se ter em conta que, no entender da autoridade autuante, a contribuinte compensou indevidamente, no mês de janeiro/96, os tributos que somente poderiam ser compensados a partir de abril/96, tendo, em consequência, constituído o crédito tributário em dezembro/96.

Porém, mesmo que se considerasse indevida a compensação no mês de janeiro, ocorre que, na pior das hipóteses, a partir do mês de abril os valores poderiam ser compensados integralmente. Ainda assim, o máximo que se poderia exigir, seriam os acréscimos legais decorrentes do atraso no recolhimento – ou compensação dos citados tributos, que foi o caso -, porém, não é possível cobrar novamente os tributos já liquidados. Na verdade não houve falta de recolhimento dos tributos. Teria havido, se fosse o caso, a compensação dos tributos antes da época própria, quando então, deveria ser aplicado o tratamento da postergação do pagamento de tributos previsto no Parecer Normativo nº 02/96.



Processo nº. :10880.002412/00-43  
Acórdão nº. :107-06.073

Nessa hipótese, tivesse ocorrido a figura da postergação do imposto de renda, o ajuste necessário a ser procedido, de forma espontânea, por parte do contribuinte, ou mesmo em procedimento de ofício, deveria obedecer aos ditames dos parágrafos 1º e 2º do citado artigo 219 do RIR/94, *verbis*:

*“§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 193 (Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, § 6º).*

*§ 2º - O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 193 não exclui a cobrança de correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 6º, § 7º, e 1.597/82, art. 16).”*

O Parecer Normativo nº 02, de 28 de agosto de 1996, destinou-se a normatizar o procedimento da fiscalização no caso da constatação da inobservância do regime de apuração do imposto.

Como visto acima, a autoridade fiscal, quando se deparar com as situações elencadas, ou, como no presente caso, ao constatar que o contribuinte não observou corretamente a época da compensação dos tributos, deve tomar as medidas necessárias para a devida aplicação da justiça fiscal, isto é, deve atender aos ditames do PN 02/96.

Caso a empresa tivesse adotado o critério pretendido pela fiscalização, teria efetuado a compensação do IRPJ e da CSLL a partir do mês de abril, porém, a compensação se estenderia nos meses seguintes. Deve-se observar

Processo nº. :10880.002412/00-43  
Acórdão nº. :107-06.073

que a lavratura do auto de infração ocorreu no mês de dezembro de 1996, e que a empresa, até essa data, poderia ter compensado todo o crédito do ano-calendário de 1995, com os tributos devidos no ano-calendário de 1996.

A se manter o lançamento fiscal, seria o mesmo que obrigar um contribuinte a recolher um tributo indevido para depois pedir restituição. Isto é, não se trata de situação a ser resolvida a posteriori, com correções de registros contábeis e fiscais. Tal situação pode e deve ser resolvida por ocasião do procedimento de ofício, momento preciso para ajustar o crédito tributário com exatidão, sem sujeitá-lo a posteriores ajustes futuros.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões - DF, em 17 de outubro de 2000

  
PAULO ROBERTO CORTEZ 